



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.772 - PE
(2018/0106703-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA HERGUEDAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS - PE023145
CARLOS HENRIQUE BORGES DE MELO E OUTRO(S) -
PE044864
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

I - Agravo interno interposto contra decisão que acolheu os embargos de declaração para majorar a verba honorária recursal em 2% .

II - O Enunciado Administrativo n. 7 do STJ dispõe que, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

III - Por sua vez, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

IV - Agravo interno provido para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.772 - PE
(2018/0106703-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Imobiliária Hergueadas Ltda. nos autos de execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes. No TRF da 5ª Região, a sentença foi mantida em acórdão assim ementado:

Tributário, Administrativo e Processual Civil. Execução de pré-executividade. Taxa de ocupação. Processo Administrativo. Notificação irregular. Intimações administrativas enviadas a endereço equivocado. Cerceamento do direito de defesa. Afronta aos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório. Nulidade dos títulos executivos. Precedente. Manutenção da sentença. Apelação improvida.

Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, cujo seguimento foi obstado pelo Tribunal de origem, motivando a interposição de agravo nos próprios autos para forçar a subida do recurso especial

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão que não conheceu do agravo em recurso especial diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Os embargos de declaração opostos pela Imobiliária Hergueadas Ltda. foram acolhidos para majorar os honorários advocatícios em 2% (fls. 366-367).

No presente agravo interno, a parte alega em síntese que a decisão apresenta erro na medida em que majorou os honorários advocatícios em 2%, o que representa ínfimos R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando que a verba honorária foi fixada na origem em R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.772 - PE
(2018/0106703-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno merece ser provido.

Consoante o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

De igual modo, o Enunciado Administrativo n. 7 do STJ dispõe que, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Por sua vez, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

Na sentença, os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 245). No acórdão, a sentença foi mantida em sua integralidade (fl. 271).

Ante o exposto, considerando o trabalho adicional realizado, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de contrarrazões ao recurso especial, e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, dou provimento ao agravo interno para majorar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0106703-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.289.772 /
PE

Números Origem: 00003978720154058300 3978720154058300

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA HERGUEDAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS - PE023145
CARLOS HENRIQUE BORGES DE MELO E OUTRO(S) - PE044864

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA HERGUEDAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS - PE023145
CARLOS HENRIQUE BORGES DE MELO E OUTRO(S) - PE044864
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.